



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 - CESC**  
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Ao Projeto de Lei nº 123/2019, que “Dispõe sobre o Passe Estudantil e dá outras providências”.

Dê-se ao *caput* do Art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Passe Estudantil aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos de extensão, técnicos, profissionalizantes e com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, nos seguintes termos:”

**JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do artigo que se pretende modificar retrata do mandamento do §2º do art. 336 da Lei orgânica do Distrito Federal que dispõe :

“Art. 336.....

.....

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete Deputado Iolando Almeida



*Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.*

A propositura em apreço inova quando inclui alunos dos cursos de extensão e de faculdades teológicas, muito comuns hoje em todo Distrito Federal e que requerem tratamento isonômico.

Sala das Sessões,

**Deputado IOLANDO ALMEIDA**